

Inquérito Civil N. 06.2024.00003659-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor na cidade de Florianópolis e a empresa **PEIXARIA PEDACINHO DO MAR LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.201.219/0001-78, com sede estabelecida na Rua Baldicero Filomeno n. 4787, bairro Ribeirão da Ilha, Florianópolis/SC, doravante denominada **Compromissária**, nos autos do **Inquérito Civil n. 06.2024.00003659-0**, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 6º do Decreto Federal n. 2.181/97, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, e o art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor [art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8.078/1990 CDC, bem como art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985];

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;



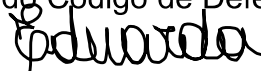
CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor;



CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, nos termos dos artigos 10, caput, e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo *"vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matériaprima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo"*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, preceitua, no artigo 7º, que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 19.054, de 17 de setembro de 2024, em seu o artigo 4º estabelece a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei supracitada destaca que os responsáveis legais dos estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou seus representantes legais ficam obrigados, às suas custas e no prazo determinado, a cumprir as medidas definidas pelos regulamentos e

exigidas pelo médico veterinário oficial responsável pelo estabelecimento ou por médico veterinário oficial por ele delegado. E o seu descumprimento poderá implicar execução compulsória das medidas higiênico-sanitárias definidas pelo órgão executor, com posterior acionamento legal dos estabelecimentos;

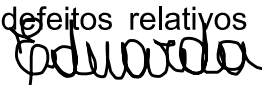
CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 3.748/93 dispõe, no Título III, sobre as condições para funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal e, no Título V, acerca dos critérios para a manutenção da higiene de tais estabelecimentos;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Federal n. 1.283/50 e o art. 1º da Lei Estadual n. 8.534/92 dispõem como obrigatória a prévia fiscalização, industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei Estadual n. 6.320/83 destaca que toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nela trabalhem ou o utilizem;

CONSIDERANDO que a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito básico do consumidor [artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,



bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos [artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido [artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor];

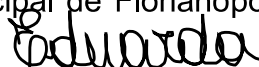
CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31 dispõe que "*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil instaurado sob o n. 06.2024.00003659-0, versando sobre supostas irregularidades na comercialização, manipulação, estocagem e processamento de produtos clandestinos de origem animal, bem como o descumprimento da legislação e determinações técnicas do Serviço de Inspeção Municipal de Florianópolis [SIMFpolis] por parte do estabelecimento **Peixaria Pedacinho do Mar Ltda**;

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2024.00003659-0, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação, por parte da compromissária, às normas legais, especialmente à correção das irregularidades constatadas por meio do Serviço de Inspeção Municipal de Florianópolis - SIM, com relação a



comercialização, manipulação, estocagem e processamento de produtos clandestinos de origem animal, bem como à adoção de medidas para fins de regularização das condições sanitárias apontadas nos autos de inspeção sanitária n. 666/2024.

II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA 2ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em cumprir, **no prazo de 60 dias**, as exigências exaradas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Florianópolis - SIM no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no auto de intimação n. 666/2024.

CLÁUSULA 3ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em cumprir fielmente, a partir da assinatura do TERMO, as normas vigentes quanto à procedência, aos prazos de validade, à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor.

CLÁUSULA 4ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal [armazenamento, temperatura, etc].

CLÁUSULA 5ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em regularizar as condições higiênico-sanitárias, bem como de promover a organização do estabelecimento comercial.

CLÁUSULA 6ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em disponibilizar uma quantidade suficiente de uniformes aos funcionários para poderem manter-se limpos e adequados ao trabalho.

CLÁUSULA 7ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação

de fazer consistente em manter um equipamento gerador de frio, adequado para a climatização produtos, de acordo com a Instrução Normativa MAPA n. 161, de 1/7/2022.

CLÁUSULA 8ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em realizar a manutenção adequada e preventiva na estrutura, utilizando apenas locais adequados para armazenamento tanto de equipamentos inservíveis à produção, quanto de utensílios que entram em contato direto com os produtos comercializados.

CLÁUSULA 9ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em disponibilizar produtos [sabonete/detergente] para higienização das mãos dos funcionários, em todos os locais necessários no estabelecimento comercial.

CLÁUSULA 10ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em manter a limpeza constante tanto do local, assim como dos equipamentos utilizados.

CLÁUSULA 11ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em comercializar [receber, ter em depósito, vender etc] apenas produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

III - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

CLÁUSULA 12ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não fazer consistente em não vender produtos cuja embalagem estiver

Eduarda

violada ou aberta e produtos fracionados sem a devida permissão, assim como não realizar qualquer atividade industrial, sem o registro de entreposto no órgão de inspeção competente.

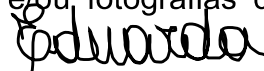
CLÁUSULA 13ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de não fazer consistente em não vender produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos [produtos sem procedência].

CLÁUSULA 14ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de não fazer consistente em não reaproveitar/reembalar alimentos com prazo de validade vencido e/ou com temperatura acima do permitido.

CLÁUSULA 15ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de não fazer consistente em não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e/ou o registro no Serviço de Inspeção Federal SIF, Serviço de Inspeção Estadual SIE ou Serviço de Inspeção Municipal SIM.

CLÁUSULA 16ª - A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de comercializar [receber, ter em depósito, vender etc] somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.

CLÁUSULA 17ª - Para a comprovação do ajustado neste TERMO, a **COMPROMISSÁRIA** fará a remessa ao **Ministério Público**, sempre que requisitada, de documentos e/ou fotografias que comprovem o



adimplemento integral das obrigações assumidas, especialmente no que tange à regularização das situações apontadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Florianópolis – SIM, bem como descritas neste Termo de Ajuste de Conduta no item II.

IV - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 18ª: A **COMPROMISSÁRIA**, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento no valor de R\$ 30.000,00 em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei federal n. 7.347/85, instituído no Estado de Santa Catarina pela Lei n. 15.694/2011, consolidada pela Lei Complementar n. 738/2019, o qual se destina a ressarcir a coletividade por danos causados, entre outros, ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e cuja gestão é de atribuição do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC.

Parágrafo primeiro: Para fins de operacionalização do recolhimento, na forma determinada pelo artigo 283, §2º da Lei Complementar 738/2019¹, o Ministério Público encaminhará, para o endereço de e-mail indicado, o respectivo boleto bancário.

Parágrafo segundo: O vencimento será em 60 dias a partir da notificação de instauração do procedimento destinado a fiscalização do presente acordo, constando a informação da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. O pagamento será realizado em 30 parcelas mensais e sucessivas.

IV - DA CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA 19ª. Em caso de descumprimento das obrigações

¹ Art. 283. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada "Ministério Público de Santa Catarina - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)".
[...]

§ 2º Os recursos devem ser recolhidos ao Fundo por meio de guia própria, a ser emitida por meio do sítio eletrônico oficial do MPSC, de forma a identificar a sua origem, ou por intermédio de cooperação técnica com outro órgão estatal.

previstas neste Termo de Compromisso perante o Ministério Público, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita a multa no valor de R\$ 1.000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais, administrativas e da execução específica das obrigações assumidas.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

CLÁUSULA 21ª. A **COMPROMISSÁRIA** fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação.

CLÁUSULA 22ª. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 23ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

WILSON PAULO
MENDONÇA

NETO:01987586930

[assinado digitalmente]

WILSON PAULO MENDONÇA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDUARDA CORREA DE BARROS
PEIXARIA PEDACINHO DO MAR LTI
COMPROMISSÁRIA

Eduarda